

te em até 90 (noventa dias) dias contados da publicação da lei; vedando, porém, a restituição dos valores já recolhidos sob tal fundamento.

A proposta também autoriza o Executivo a criar a Autoridade Municipal de Desenvolvimento do Sistema de Circulação de Pedestres, chefiado por um Secretário Executivo ligado ao gabinete do Prefeito, nomeado para mandato de 2 anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Por fim, propõe a utilização de 20% dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, de verbas provenientes de multas previstas nas Legislações de Trânsito para investimento contínuo e maciço na infraestrutura para o Pedestre.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a pesquisa Origem Destino 2007-2017 divulgada recentemente aponta que 30% dos deslocamentos diários na cidade são realizados a Pé, totalizando mais de 7,7 milhões de viagens realizadas diariamente por pedestres. Acrescenta ainda que a mesma pesquisa faz uma importante constatação: proporcionalmente em relação ao número de habitantes, a maioria destas viagens são realizadas nas regiões periféricas da cidade, onde a infraestrutura para os pedestres é precária e muitas vezes inexistente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, na forma de um substitutivo, elaborado especialmente para: "(i) adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95/1998; (ii) excluir os dispositivos pertinentes à criação da Autoridade Municipal de Desenvolvimento do Sistema de Circulação de Pedestres; (iii) para excluir os dispositivos referentes à destinação de numerário do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito; e (iv) para alterar a redação do artigo 14, renumerado artigo 8º, uma vez que a concessão de anistia deve atentar aos princípios da legalidade e impessoalidade, não se submetendo a juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo."

O Plano Diretor Estratégico, através da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, dispõe sobre o sistema de circulação de pedestres como um dos componentes do Sistema de Mobilidade (art. 226, inciso II), apresentando as seguintes ações estratégicas no art. 232:

I – melhoria do acesso e do deslocamento de qualquer pessoa com autonomia e segurança pelos componentes do Sistema de Circulação de Pedestres;

II – integração do sistema de transporte público coletivo com as calçadas, faixas de pedestre, transposições e passarelas, visando ao pleno acesso do pedestre ao transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais;

III – ampliação das calçadas, passeios e espaços de convivência;

IV – redução de quedas e acidentes relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

V – padronização e readequação dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres;

VI – integração entre o sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) e as calçadas, visando ao pleno acesso de ciclistas aos estabelecimentos."

Prevê ainda, consoante o art. 233, diretrizes orientadoras dos programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Circulação de Pedestres, a saber:

I – priorizar as intervenções de mobilidade inclusiva na melhoria de calçadas e calçadões existentes, em especial os situados nas rotas estratégicas, definidas na Lei nº 14.675, de 2008, adequando-os para o atendimento da legislação existente;

II – implantar travessias em nível em vias que não permitam interrupção de tráfego de veículos motorizados, garantindo a segurança e o conforto do pedestre;

III – integrar sistema de transporte público coletivo com o sistema de circulação de pedestres, por meio de conexões entre modais de transporte, calçadas, faixas de pedestre, transposições, passarelas e sinalização específica, visando à plena acessibilidade do pedestre ao espaço urbano construído;

IV – adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida;

V – instituir órgão responsável pela formulação e implementação de programas e ações para o Sistema de Circulação de Pedestres;

VI – utilizar o modelo de desenho universal para a execução das políticas de transporte não motorizado;

VII – eliminar barreiras físicas que possam representar riscos à circulação do usuário, sobretudo de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais;

VIII – aumentar o tempo semafórico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres;

IX – priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modais de transportes, especialmente em vias não estruturais;

X – garantir a implantação de estruturas de acalmamento de tráfego e redução de velocidade, especialmente em vias não estruturais.

Há que se destacar também o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017, que complementa as disposições do Plano Diretor com um conjunto normativo de acerca dos direitos e deveres do pedestre. O Estatuto determina, no art. 3º, que todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, com a proteção em especial de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.

Ao examinar a matéria diante dos principais dispositivos legais atinentes à mobilidade do pedestre, verifica-se que a medidas propostas estão em sintonia com as ações estratégicas, os objetivos e prioridades do Sistema de Circulação de Pedestres.

Desse modo, considerando a relevância da presente iniciativa, no sentido de criar instrumentos que possibilitam ampliar as ações do poder público voltadas a um importante componente do Sistema de Mobilidade do município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, notadamente por reconhecer, nas medidas propostas, um eficaz arcabouço programático de gestão orientador de investimentos em mobilidade no município, posicionando-se, portanto, favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, em razão das contribuições que poderão dela advir a melhoria das condições de mobilidade urbana no município, consigna voto favorável ao projeto, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer favorável à proposição, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 17/06/2020.
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
ARSELINO TATTO
DALTON SILVANO
JOSÉ POLICE NETO
SOUZA SANTOS
TONINHO PAIVA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ALFREDINHO
AURÉLIO NOMURA
DANIEL ANNENBERG
FERNANDO HOLIDAY
GILSON BARRETO
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, E ATIVIDADE ECONÔMICA
ALESSANDRO GUEDES
MARIO COVAS NETO
PAULO FRANGE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ADRIANA RAMALHO
ANTONIO DONATO
ISAC FELIX
RICARDO TEIXEIRA
RICARDO NUNES
RODRIGO GOULART
SONINHA FRANCINE - FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES

Na publicação havida no dia 24/06/2020, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, página 61, coluna 3, leia-se como se segue e não como constou:
PARECER CONJUNTO Nº 391/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 743/2019.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alfredinho (PT), que "dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência à Pessoa Idosa ou Portadora de Deficiência da Cidade de São Paulo, 'Botão de Pânico para o Idoso', e dá outras providências".

De acordo com a propositura, o Programa Municipal de Teleassistência da Pessoa Idosa ou Portadora de Deficiência da Cidade de São Paulo, terá a finalidade de atender pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência em situação de vulnerabilidade, perigo eminente, risco emergencial ou social, que necessitam de uma atenção integral à saúde, residentes com familiares ou sozinhos, mas que passem mais de 3 (três) horas diárias, 21 (vinte e uma) horas semanais sem a companhia de outra pessoa com idade entre 14 e 60 anos e, que tenham renda mensal familiar per capita de até três salários mínimos.

Também autoriza a municipalidade a disponibilizar aos seus beneficiários o seguinte: a instalação de um aparelho para comunicação de emergências conectada a linha telefônica fixa ou móvel, ou ainda por conexão via internet, ou outro mecanismo competente para acionar a situação de perigo e emergência; atendimento por Central 24 (vinte e quatro) horas, que após o acionamento de emergência descrito no item anterior retornará o contato diretamente com o idoso e/ou seus familiares, amigos ou conviventes, reportando, se o caso, a situação às autoridades competentes, como Polícia Militar, SAMU, Bombeiros, dentre outras competentes para solucionar a situação exposta.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor argumenta que a população de idosos é a que mais cresce no Brasil. Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o Brasil possui em torno de dezoito milhões de idosos (12% da população brasileira) aqueles com mais de 60 anos, desses 1.338.000 estão na cidade de São Paulo, segundo o último censo.

Diante do dado estatístico citado no parágrafo acima, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, dentre elas a problemática da pessoa idosa e com deficiência que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família.

Nesse sentido, o presente projeto de lei representa um grande avanço no atendimento à pessoa idosa ou portadora de deficiência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de reordenar dispositivos, com incorporação do art. 3º ao art. 1º do projeto; eliminar imposição de regulamentação (parágrafo único do art. 2º) ou autorização ao Poder Executivo (art. 6º), em respeito ao princípio da separação dos Poderes; adequar a linguagem à terminologia da legislação federal; e, adaptar a redação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

O botão de pânico para idosos já é muito utilizado por quem pode pagar pelo serviço e traz muitas vantagens para aqueles que o utilizam, segundo reportagem da revista Isto É (fonte: Isto É. Mais segurança para os idosos em casa. Disponível em: https://istoe.com.br/121928_MAISS+SEGURANCA+PARA+OS+IDOSOS+EM+CASA/. Consultado em: 08/04/2020):

A tecnologia tem se mostrado particularmente útil a pessoas como Maria Ignez, integrante de uma população que vem aumentando nos últimos anos: a de idosos morando sozinhos. Ela cresce quase 80% entre 1999 e 2009, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e hoje já soma 2,9 milhões de pessoas no Brasil. Ativos e em busca de privacidade, eles não abrem mão da vida sozinhos. Porém, como todas as pessoas mais velhas, estão sujeitos a um dos problemas mais graves nessa faixa etária: as quedas. "Tombos são a principal causa de injúrias e de morte em pessoas com mais de 70 anos", disse à ISTOE o médico Julius Cheng, do departamento de cirurgia da Universidade de Rochester, nos EUA.

Recentemente, Cheng publicou um estudo com a análise do histórico de 57.302 pacientes que haviam sofrido pequenas quedas. Descobriu que, entre os maiores de 70 anos, a mortalidade em decorrência desses acidentes era três vezes maior que entre o restante da população. Quando moram sós, os idosos ficam ainda mais suscetíveis às complicações derivadas dos tombos. "Eles podem não conseguir se levantar por conta própria e não haverá ninguém para socorrê-los", analisa a médica Maysa Seabra Cendoroglo, chefe da disciplina de geriatria e gerontologia da Universidade Federal de São Paulo.

A tecnologia é simples. O idoso recebe um botão, geralmente usado como colar ou pulseira, e o aciona caso sofra quedas ou sinta-se mal. Quando isso acontece, é enviado um sinal para a central de atendimento, que entra em contato por meio de um sistema de viva-voz. "Se a pessoa se recuperar, pode dispensar o envio do serviço de emergência", esclarece José Carlos de Vasconcelos, presidente da Telehelp, uma das companhias que oferecem o serviço. "Caso ainda se sinta mal ou se o atendente não conseguir falar com o cliente, a ambulância é acionada", explica.

Tendo em vista que quanto menor o tempo para o início do atendimento nos casos de urgência, maiores são as chances de recuperação, a Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 17/06/2020.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ALFREDINHO
AURÉLIO NOMURA
DANIEL ANNENBERG
FERNANDO HOLIDAY
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
MILTON FERREIRA
PATRICIA BEZERRA
NOEMI NONATO
GILBERTO NATALINI
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ADRIANA RAMALHO
ANTONIO DONATO
ISAC FELIX
RICARDO TEIXEIRA
RICARDO NUNES
RODRIGO GOULART
SONINHA FRANCINE - ABSTENÇÃO

Na publicação havida no dia 24/06/2020, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, página 59 coluna 1, leia-se como se segue e não como constou:
PARECER CONJUNTO Nº 379/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PL 626/2018.

Trata-se do Projeto de Lei nº 626/18, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que "declara de interesse social para fins de desapropriação os imóveis particulares localizados no Distrito de Vila Maria, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme, e dá outras providências".

A propositura declara de interesse social área de 50.117,00m2, para fins de desapropriação para regularização fundiária e implantação de núcleo habitacional. A área foi enquadrada como ZEIS 2 pelo Plano Diretor Estratégico, aprovado pela Lei nº 16.050/2014, tendo sido ocupada há mais de cinco anos por famílias de baixa renda. Ressalte-se que, com o passar do tempo, o número de famílias no local tem aumentado de maneira significativa.

As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) "são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes e comércio e serviços locais, situadas na zona urbana".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer nº 2.180/2019.

Considerando o caráter meritório da propositura, visto que trata de um tema relevante no âmbito das questões urbanas, qual seja, o da habitação de interesse popular, em consonância com as diretrizes contidas no Plano Diretor Estratégico, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à proposição.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se, também, de forma favorável à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, 17/06/2020
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ARSELINO TATTO
DALTON SILVANO
JOSÉ POLICE NETO
SOUZA SANTOS
TONINHO PAIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ADRIANA RAMALHO
ANTONIO DONATO
ISAC FELIX
RICARDO TEIXEIRA
RICARDO NUNES
RODRIGO GOULART
SONINHA FRANCINE - CONTRÁRIO

Na publicação havida no dia 24/06/2020, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, página 60 coluna 3, leia-se como se segue e não como constou:

PARECER CONJUNTO Nº 386/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/2019.

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, o presente projeto de lei "autoriza os serviços de zeladoria pelas Subprefeituras e pela Prefeitura de São Paulo, em loteamentos irregulares localizados no Município de São Paulo e dá outras providências".

Segundo o autor, a proposta visa permitir ações da Subprefeitura em áreas de loteamentos irregulares e, assim, garantir qualidade de vida aos habitantes que vivem nessas áreas e que necessitam de serviços básicos para garantir que as pessoas possam viver com o mínimo de dignidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A qualidade de vida das pessoas não depende apenas das grandes obras, que demandam altos investimentos, os serviços de zeladoria urbana, tais como: capinação, limpeza, pintura de guia, varrição, poda de árvore, limpeza de córrego, limpeza de galeria, alinhamento de poço de visita, trocas de tampas de bueiro, tapa buraco, contenções e demais ações de zeladoria, também são cruciais para o bem estar da população, principalmente nas regiões periféricas tão carentes de infraestrutura.

Convém salientar que a proposta coaduna com o Plano Diretor Estratégico, em especial na realização de serviços de zeladoria e manutenção necessários para a redução de risco, incluindo, entre outras ações, o manejo adequado dos diversos tipos de resíduos, desobstrução dos sistemas de drenagem, limpeza e desassoreamento de córrego, disposto na seção que trata das ações prioritárias em áreas de risco.

Diante do exposto, e considerando meritória a proposta ora analisada, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a matéria contribui para a gestão democrática da cidade, consigna voto favorável ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em 17/06/2020
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ARSELINO TATTO
DALTON SILVANO
JOSÉ POLICE NETO
SOUZA SANTOS
TONINHO PAIVA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ALFREDINHO
AURÉLIO NOMURA

DANIEL ANNENBERG
FERNANDO HOLIDAY
GILSON BARRETO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ADRIANA RAMALHO
ANTONIO DONATO ISAC FELIX
RICARDO TEIXEIRA
RICARDO NUNES
RODRIGO GOULART
SONINHA FRANCINE - CONTRÁRIO

Na publicação havida no dia 26/06/2020, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, página 110 coluna 1, leia-se como se segue e não como constou:

PARECER Nº 426/2020 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 643/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato (PT), "proibe a circulação de veículos a diesel no município de São Paulo e dá outras providências."

De acordo com proposta original, a partir de 01 de janeiro de 2023 ficam proibidos de circular no município de São Paulo os veículos de passageiros, incluindo os de uso misto, nacionais e importados, movidos a óleo diesel.

As disposições não se aplicam aos seguintes casos:

I - veículos licenciados em outros países com autorização de permanência temporária no Brasil;

II - veículos de missões diplomáticas, desde que prestando serviços às respectivas embaixadas;

III - aqueles autorizados pela Secretaria Municipal dos Transportes, mediante justificativa e por prazo devidamente delimitado.

A partir de 01 de janeiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), ficam proibidos de circular no município de São Paulo todos os veículos pesados movidos a diesel, assim entendidos caminhões e ônibus, fabricados antes de 2009, exceto aqueles que atendam aos níveis de emissões estabelecidos pela fase "P6" do Proconve - Programa de Controle de Emissões Veiculares, instituído pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

A partir de 01 de janeiro de 2030 (dois mil e trinta) ficam proibidos de circular no município de São Paulo todos os veículos pesados movidos a diesel que não atendam aos níveis de emissões estabelecidos pela fase "P7" do Proconve - Programa de Controle de Emissões Veiculares, instituído pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Essas disposições não se aplicam aos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Público, que são regulamentados mediante instrumento contratual específico elaborado pela Municipalidade.

Depreende-se da justificativa do autor que o objetivo da propositura é instituir o controle da circulação de veículos movidos a diesel na cidade de São Paulo amenizando a poluição atmosférica, considerando que o diesel é uma matriz energética altamente poluente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa realizou em 12/06/18 uma audiência pública para tratar do assunto e emitiu parecer pela legalidade da propositura, na forma de um substitutivo com a finalidade: (i) de adequá-lo ao regimento federal, em especial, a Lei Federal nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, a qual dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, e estabelece caber ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE a competência para reduzir os percentuais (art. 1º, parágrafo único); (ii) Aponta que o projeto, ao determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2020, os postos de combustível localizados no Município de São Paulo somente poderão comercializar óleo diesel mediante adição, em volume de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de biodiesel, viola a legislação federal, que já disciplina o tema e determina a quem cabe estabelecer possíveis alterações nos percentuais, regimento este de âmbito nacional e; (iii) flexibiliza a restrição prevista no texto original, permitindo a livre circulação de veículos a diesel na cidade desde que atendidos determinados quesitos previstos no regimento do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 24/06/20.

Senival Moura (PT) – Presidente
Alessandro Guedes (PT)- Relator
Mário Covas Neto (PODEMOS)
Janaina Lima (NOVO)

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 11268/20
EXONERANDO, a pedido, JOSE OLIMPIO SILVEIRA MORAES, registro 231368, do cargo de Coordenador Especial Legislativo, referência QPLCG-9, do 33º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11269/20
EXONERANDO, a pedido, SILVIO ROMARIO BRESSAN, registro 27115, do cargo de Coordenador Especial de Gabinete, referência QPLCG-8, do 28º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11270/20
NOMEANDO ANA LUIZA NOBLAT DE AGUIAR, para exercer, em comissão, o cargo de Coordenador Especial de Gabinete, referência QPLCG-8, no 28º Gabinete de Vereador.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA
PORTARIA 45108/20
DESIGNANDO BRUNO DE ALMEIDA GUSMAO SCHAFFER KALIKOWSKI, Técnico Administrativo, referência QPL-9, registro nº 11.365, para substituir LEANDRO SAITO, Técnico Administrativo, referência QPL-9, registro nº 11.363, na função de Supervisor da Equipe de Folhas de Pagamento – SGA.12, referência FG-2, enquanto durar o seu impedimento por férias de 08 (oito) dias, exercício/2018, a partir de 19 de junho de 2020.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Guilherme de Albuquerque Araujo Luyten – RF 52452 – Proc. 454/18

À vista das informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos, pela Secretaria de Assistência à Saúde, bem como no consubstanciado no Laudo de Insalubridade (fls. 23/30) e em conformidade com as disposições da Lei nº 10.827/1990 e do Ato nº 1.008/2007, DEFIRO o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor GUILHERME DE ALBUQUERQUE ARAUJO LUYTEN, registro funcional 52452, pelo grau médio, de 20% (vinte por cento) do QPL-1, a partir de 15/02/2020.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

255ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2020, ÀS 15 HORAS.

I - PARTE - EXPEDIENTE
Apresentação de indicações e requerimentos; leitura de correspondência apresentada e de projetos; apresentação, discussão e votação de moções e requerimentos de audiência do Plenário.